



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°024/2019-TJD.

PARTE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DECISÃO DO PLENO DO FUTEBOL DE SALÃO

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, presentes os Auditores Dr. Eduardo Burégio, Dr. Elgen Peçanha, Dr. Diego Perdigão e Dr. Rafael Fernandes Lira, bem como o Procurador Dr. Wagner V. Dantas, reuniu-se às 18h32min do dia 03 de julho de 2019, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Processo: nº 02/19

Mandato de Garantia

Impetrante: Sociedade Esportiva Real

Impetrado: Diretor Técnico da FFSERJ

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca L. Ferreira

Auditor Relator: Dr. Diego Perdigão

Resultado: Por unanimidade de votos, concedido a segurança determinando a suspensão dos efeitos do diretor técnico, devolvendo os 3 pontos ao clube impetrante, determinando a correção na tabela de pontos, retirando ao pontos atribuídos ao Bangu AC em decorrência da decisão ora atacada.

2) Processo: nº 03/19

Recurso Voluntário

Recorrente: Diogo Nani Pavão

Tipificação: Art. 243-C, 243-F e 258 do CBJD

Recorrido: PGD/TJD/FFSERJ

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca L. Ferreira

Auditor Relator: Dr. Elgem Peçanha

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu provimento para manter a decisão da 2ª comissão disciplinar. Voto vencido do Dr. Leonardo que desclassificava todas as condutas para o art. 258 do CBJD, que aplicava 6(seis) partidas de suspensão.

3) Processo: nº 04/19

Denunciante: PGD/TJD/FFSERJ

1º)Denunciado: Alan de Souza Pinto(Diretor Técnico)

2º)Denunciado: Kennedy Abrantes Teixeira (Presidente)



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°024/2019-TJD.

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Eduardo Buregio Junior

Resultado:

Não houve comparecimento e justificativa do primeiro denunciado.

Inicialmente foi informado pelo Relator a existência de uma petição protocolada na data de hoje (03/07/2019) com um pedido de redesignação da data da audiência pela defesa do 2º denunciado, cuja petição estava com documentos anexados (atestado médico recibo de estacionamento e pulseira de atendimento hospitalar). A Procuradoria Geral Desportiva solicitou direito a contradita manifestando-se pelo indeferimento do pedido arguindo que o mesmo causídico já havia requerido a redesignação de audiência em outras duas oportunidades, sendo essa a terceira vez, que o atestado médico apresentado pra fins de justificativa da ausência do patrono não continha o diagnóstico da suposta doença, não identificava o número do CID(CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS) e tampouco indicava, ou determinava, a total e absoluta impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, ou seja, que estivesse impedido de trabalhar, pois o que se observa pelo atestado médico apresentado é uma mera recomendação de repouso, após uma rápida consulta médica de aproximadamente 26(vinte e seis) minutos.

A PGD afirma ainda que curiosamente o horário do final da consulta (09h:47min) e a saída do causídico do estacionamento (09h:47min) ocorreu no mesmo momento, ou seja, na mesma hora e minuto, enquanto o horário da entrada (09h:12min) até a hora do alegado atendimento (09h:21m) teriam decorridos pelo menos 9(nove) minutos entre o estacionamento e o local da consulta, afirma ainda que o HOSPITAL VITÓRIA do grupo América Medical City é especializado em PEDIATRIA (site: <http://www.hvitoriarj.com.br/institucional/historia.aspx>), sendo essa unidade indicada pela pulseira de atendimento apresentada pelo causídico como documento anexo, o que põe em dúvida qualquer impedimento total e absoluto para o causídico exercer sua profissão, bem como torna imprestável o atestado médico apresentado para fins de redesignar pela terceira vez o julgamento da presente na medida em que alega uma consulta médica para um adulto em hospital pediátrico.

Na mesma oportunidade requereu a juntada de jurisprudência de casos análogos em decisões proferidas pelos Tribunais da Justiça Comum.

O Presidente, dando seguimento ao processo, solicitou a decisão do relator.

O Relator, diante dos argumentos e em análise da documentação apresentada, entendeu por INDEFERIR o pedido de redesignação-adiamento, posto que não há prescrição médica de afastamento das atividades laborais, indicação de patologia e muito menos o respectivo número CID quanto a doença alegada pelo causídico. Também não há comprovação do total e absoluto impedimento do advogado de defesa para exercer a profissão e comparecer na presente sessão de julgamento, sendo que mera recomendação de repouso não indica impossibilidade laborativa ou afastamento do trabalho.

Colocada a questão para votação ao Pleno, os auditores decidiram por UNANIMIDADE acolher os termos da Procuradoria Geral Desportiva e acompanhar o



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°024/2019-TJD.

RELATOR na decisão, indeferindo o pedido de redesignação da audiência formulado pelo defensor do segundo denunciado.

Ausente às partes e seus respectivos patronos, muito embora devidamente intimados e citados regularmente pelos meios legais para a realização da presente sessão, o Presidente do TJD/FFSERJ deu seguimento ao processo e julgamento, observando que os denunciados não comprovaram qualquer impedimento para justificar suas ausências na presente audiência, sendo que a mera orientação do patrono para o segundo denunciado não comparecer à sessão de julgamento designada para esta data não gera impedimento legal para o tribunal prosseguir com o processamento. Isto posto, segue o processo para julgamento pelo Pleno, solicitando ao relator a leitura do relatório da denúncia.

Lido o relatório, a procuradoria manifestou-se de forma fundamentada pela manutenção da denúncia, requerendo a condenação dos denunciados enfatizando a usurpação da função judicante pelos dirigentes da FFSERJ para aplicação deliberada e de acordo com a sua conveniência, mesmo ciente que tal circunstância caracteriza uma ilegalidade e que já foi objeto de julgamento por este Tribunal em outra oportunidade com outro Diretor Técnico na FFSERJ.

Requerida a retificação quanto ao erro material acerca do pedido “h” indicando o Boletim 39/19, devendo ser compreendido como o Boletim 16/19.

A Federação, por sua vez, requereu a palavra com fundamento no parágrafo único do Artigo 55 do CBJD, o que foi autorizado, sendo que na oportunidade o Diretor Jurídico esclareceu a impossibilidade de cumprir com pedidos de ressarcimento dos clubes por multas aplicadas pelos denunciados, pois o presidente em exercício ao assumir a direção da FFSERJ não localizou recursos suficientes e equivalentes ao montante decorrente das multas aplicadas pelos denunciados e, ainda, sendo inviável o atendimento da redistribuição de pontos e alteração da tabela de jogos, o que inviabilizaria e prejudicaria o campeonato por inteiro, violando o princípio da estabilidade do campeonato (pro competitione) uma vez que os campeonatos se encontram nas fases finais em várias categorias e a modificação da tabela traria prejuízo efetivo aos participantes e imagem da Federação.

Segue o relator para voto.

Audidores esclarecidos decidem por UNANIMIDADE DE VOTOS, absolver os denunciados quanto a imputação do artigo 223 do CBJD e condená-los no artigo 239 do CBJD com absorção da imputação do Artigo 243-A do CBJD, na forma do Artigo 183 do CBJD, aplicando-se a pena do Artigo 239 para suspender os denunciados a 280(duzentos e oitenta dias) e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e por MAIORIA DE VOTOS, julgam IMPROCEDENTES os pedidos de restituição dos valores obtidos por eventual recolhimento das multas aplicadas pelos denunciados por falta de comprovação do efetivo recolhimento dos valores e, também, por UNANIMIDADE, julgam improcedente o pedido de alteração da tabela de pontuação e modificação no quadro geral de pontos com fundamento no Artigo 2º inciso XVII do CBJD. Vencidos os auditores Dr. Rafael Lira que acolhia o pedido da Procuradoria Geral Desportiva para decretar a nulidade dos atos praticados pelos denunciados, cabendo as agremiações lesadas a eventual busca pelo seu ressarcimento junto ao FFSERJ, bem



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº024/2019-TJD.

como decretar a nulidade das penalizações aplicadas pelos denunciados e determinar a retificação da tabela de pontuação e ainda, aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e Dr. Leonardo Rangel que apenas divergiu do valor da multa do relator e acompanhou a divergência do Dr. Rafael Lira.

Por fim, por UNANIMIDADE restou revogado parcialmente os efeitos do boletim 16/19 apenas quanto a suspensão de atletas, cujos representantes legais causarem balburdia, ofensas, agressões à árbitros, atletas e membros das comissões técnicas das agremiações dentro das praças desportivas, uma vez que tal punição viola o inciso XLV do Artigo 5º da CRFB/88. **Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acórdão.**

4) O Procurador se manifestou em todos os processos.

5) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

6) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

7) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h40min.

Rio de janeiro, 03 de julho de 2019.

Leonardo Rangel de C. Lemos
Presidente

P/

Rosângela R. Silva
Secretária